

Processo n.º 467/2009

(Recurso Penal)

Data: 16/Julho/2009

Assuntos:

- Liberdade condicional

Sumário:

Não é de conceder a liberdade condicional, se, não obstante não se assinalarem faltas disciplinares, está classificado de bom, se o recluso está preso por vários crimes de furto cometidos ao longo de anos, já anteriormente sofrera condenações várias pelo mesmo crime, se voltou a cometer crime no período de suspensão da pena, nada se observando de particular que crie um juízo de prognose favorável à libertação, especialmente valorando os parâmetros da prevenção geral, em termos de compatibilização com a paz e tranquilidade pública.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 467/2009

(Recurso Penal)

Data: 16/Julho/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de Liberdade Condicional

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, inconformado com a não concessão de liberdade condicional, recorre
dessa decisão, alegando, em síntese:

*Existe um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se
na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal.*

*Termos em que deverá ser concedida ao ora Recorrente a liberdade condicional
porquanto :*

i. *Se encontram preenchidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do art. 56º do CP para que essa mesma concessão possa ser deferida;*

ii. *A sua não concessão implica a negação de um direito do Recorrente e a violação da “ratio” do instituto da liberdade condicional, que se consubstancia num período de transição entre a prisão e a liberdade, que permita ao delinquente recobrar equilibradamente o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão;*

iii. *a libertação antecipada do Recorrente não põe em causa a confiança e as expectativas comunitárias na validade e vigência da norma penal violada pelo recluso com a prática do crime.*

Em suma, a não concessão da liberdade condicional ao ora Recorrente representa uma violação da letra e do espírito do n.º 1 do art. 56º do CP.

Nestes termos pede seja dado provimento ao recurso em apreço e, por via dele, seja revogado o despacho recorrido e concedida ao recorrente a liberdade condicional.

O Digno Magistrado do MP pronuncia-se pela improcedência do recurso, em síntese:

A fundamentação do recorrente resume-se na consideração insuficiente e incumprimento do preceito legal do artigo 56º do CPM a respeito do pressuposto da liberdade

condicional.

Pelo entendimento das doutrinas e jurisprudências, o pedido de liberdade condicional só é aprovado se verificar os requisitos formal e substancial de acordo com a referida cláusula.

Assim, a autorização da liberdade condicional não é automática e necessária, cabe aos órgãos judiciais considerar se reúnem os requisitos acima referidos.

Neste caso, através da citação e análise da matéria escrita constante dos autos, inclusive o referido acórdão, o registo criminal do recluso, as condutas do recluso durante o cumprimento da prisão e avaliação da possibilidade de reintegração do recorrente na sociedade, faz-se o juízo lógico, isto é, em relação ao recluso A não se verifica o requisito material para lhe ser concedida a liberdade condicional.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte duto parecer:

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

É certo que, em sede de comportamento prisional, o mesmo mereceu a avaliação global de "Bom" (tendo ainda, como recluso, a classificação de "Confiança").

Mas isso, na verdade, não basta.

*O que importa, como é sabido, no âmbito em apreço, é o "**comportamento prisional na sua evolução**, como índice de (re)socialização ..." (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português* As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).*

Mostrando-se inverificado o pressuposto em apreço, naufraga, inelutavelmente, a pretensão do recorrente.

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

Os presentes autos de liberdade condicional, instaurados após o consentimento do recluso A, estão devidamente instruídos com os documentos previstos na lei (art. 467º do Código de Processo Penal de Macau).

O Digno Magistrado do Ministério Público e o Sr. Director do Estabelecimento Prisional emitiram parecer desfavorável à liberdade condicional do recluso.

Mostra-se junto aos auto o relatório do Sr. Técnico de Reinserção Social que se pronuncia favoravelmente.

O recluso encontra-se a cumprir uma pena de dois anos de prisão em resultado do cometimento de vários crimes de furto cometidos em ocasiões, tempo e espaço diferentes, prolongando-se por vários anos.

Já anteriormente fora condenado por crimes de furto em pena que foi suspensa, vindo a cometer novos crimes durante a suspensão.

É casado, pai de duas filhas já adultas e merece o apoio da família.

Tem problemas de saúde que o têm impedido de trabalhar no EP.

Tem um bom comportamento prisional.

III – FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho recorrido que recusou a sua liberdade condicional

viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo**

de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na gravidade dos crimes cometidos.

Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial.

O bom comportamento prisional não basta.

É certo que se não trabalhou foi porque a doença a tal obstou.

Mas a esta realidade acrescem um passado criminal nada abonatório.

Não se trata apenas de um crime de furto, mas de vários, praticados reiteradamente ao longo dos anos, o que não deixa de ser indiciador de uma propensão para o crime.

Agrava o facto de ter sido condenado anteriormente, ter beneficiado de uma pena suspensa e tal lição e oportunidade não lhe ter servido como lição para o afastar do crime.

Como está bem de ver os seus problemas de saúde não pode ser um elemento decisivo que contrabalance aquele juízo de prognose negativo.

Sendo assim, não se preenchem todos os requisitos da concessão da liberdade condicional alegados no art. 56º do Código Penal, quer, logo à partida, em função da evolução e passado criminal do recluso, quer, na perturbação e insegurança que a libertação de uma pessoa com este perfil causaria na sociedade.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 4 Ucs.

Fixa-se à Exma Defensora, a título de honorários, a quantia de MOP 1.000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 16 de Julho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan